

Posituação de Princípios no Código de Processo Civil

Hugo Filardi

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito/UFRJ. Advogado e Professor.

Área do Direito: Direito Constitucional e Direito Processual.

Resumo: O presente trabalho aborda a inserção de princípios constitucionais no Código de Processo Civil de 2015.

Abstract: The present work addresses an insertion of constitutional principles in the Code of Civil Procedure of 2015.

Palavras-chave: Princípios constitucionais no processo civil – Devido processo legal.

Keywords: Constitutional principles in Code of Civil Procedure – due process of law

1. Teoria dos princípios e sua importância no Direito Processual Civil. 2. Inafastabilidade e inércia da tutela jurisdicional. 3. Duração razoável material do processo e ordem cronológica para julgamento. 4. Boa-fé processual. 5. Dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência. 6. Isonomia e contraditório efetivo. 7. Cooperação. 8. Motivação e publicidade. 9. Conclusão.

1. TEORIA DOS PRINCÍPIOS E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Código de Processo Civil, sancionado pela Presidente Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2015, traz em seu Livro I uma tentativa de sistematização de normas fundamentais de processo. Trata-se de uma importante conquista de todos os jurisdicionados, pois a posituação de princípios constitucionais de Direito Processual tem o condão de gerar diretamente uma

sensação de segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional. Ao buscar privilegiar resultados efetivos e não soluções de cunho artificial, o Direito Processual precisa passar a encarar os jurisdicionados como verdadeiros consumidores do serviço jurisdicional prestado pelo Estado¹.

Nesse caminho, a atividade judicial deve ser sempre pautada pelos princípios constitucionais, e a inserção dessas normas em legislação infraconstitucional reforça de maneira irrefutável o compromisso assumido pelo Poder Público de propiciar um diálogo humano entre Poder Judiciário e jurisdicionado, além de zelar pela prolação de decisões judiciais legítimas e coerentes com os valores de um Estado Democrático de Direito. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO², ao discorrer sobre a positivação de princípios no Novo Código de Processo Civil, destacou que “essa importante inovação trouxe para a parte inicial do Código as principais garantias constitucionais que balizam o sistema processual, as quais passam a retratar a principiologia do novo Código de Processo Civil – ressalva merece ser dada para o caráter não taxativo desse rol. Todos os demais livros, com seus respectivos títulos e capítulos, foram desenvolvidos a partir desses vetores normativos, podendo-se afirmar que existe uma relação direta entre eles”.

Cumprе esclarecer que o Estado Democrático de Direito é caracterizado pela força normativa da Constituição³. Todo o sistema de compatibilidade do ordenamento jurídico é fundado na conformação e atrelamento das regras aos princípios constitucionais. A positivação de princípios constitucionais no Código de Processo Civil torna clara a intenção do legislador: fomentar a partir de uma reforma legislativa uma alteração drástica na forma de se portar do Poder Judiciário em sua relação com o cidadão comum.

1 Dinamarco, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Tomo II, 4ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 729.

2 Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, página 57.

3 Ver Konrad Hesse, *A força normativa da constituição*. Porto Alegre. Fabris Editores, 1991.

Credibilidade, previsibilidade e celeridade passam a ser metas preestabelecidas para nortear a atuação dos julgadores. Deveremos encontrar em muito pouco tempo um Poder Judiciário menos impositivo e mais sensível à pacificação⁴. A Justiça da sentença, se o objetivo do Código de Processo Civil for alcançado, dará lugar à Justiça da conciliação. Caberá a nós, consumidores da Justiça, exigir que os princípios positivados pelo Código de Processo Civil atinjam grau máximo de efetividade e permitam a criação colaborativa de um processo justo.

Cada vez mais os códigos atuais preveem a convivência harmoniosa de regras de incidência direta com normas de cunho principiológico para interpretação do Direito e possibilidade de sua constante renovação. Afinal, segundo CANOTILHO⁵, “o direito do estado constitucional democrático e de direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios”.

Ao longo deste ensaio, buscaremos tratar um a um dos princípios constitucionais transcritos no Código de Processo Civil, discorrendo sobre a inafastabilidade e inércia da tutela jurisdicional, duração razoável material do processo, ordem cronológica para julgamento, boa-fé, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, eficiência, isonomia, contraditório, cooperação, motivação e publicidade.

2. INAFASTABILIDADE E INÉRCIA DA TUTELA JURISDI-CIONAL

A partir da consagração do direito de ação inserido como garantia processual através do artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, podemos afirmar que ninguém pode impedir que um jurisdicionado possa deduzir uma pretensão em Juízo. O direito de acesso à ordem jurídica justa é indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito, e a qualidade das decisões judiciais é diretamente proporcional à satisfação dos jurisdicionados com a prestação da tutela jurisdicional.

⁴ Watanabe, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado de conflitos de interesses*. Revista de Processo, volume 195, maio de 2011, página 381.

⁵ Canotilho, J.J. Gomes. *A “principalização” da jurisprudência através da Constituição*. Revista de Processo n.º 98, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, página 84.

O direito de ação deve ser facilitado, sob pena de contribuímos para que as normas de direito material estejam em um plano inalcançável para os jurisdicionados, permitindo que ilegalidades sejam perpetradas e que o Poder Judiciário seja visto como um órgão distante dos conflitos humanos. O direito de ação deve ser humanizado para contemplar os anseios da população. O real destinatário da tutela jurisdicional deve ser tratado com respeito e justiça, tornando o processo um método igualitário de debate e aplicação concreta da vontade legal.

Vejamus que o legislador também previu a utilização do processo como um meio adequado a tutelar não só de maneira repressiva a violação a direitos, mas textualmente assegurou a proteção a potenciais violações a direitos. A tutela preventiva de direitos garante, num contexto de pacificação social, a definição de standards comportamentais que podem inclusive impedir tenções em relações jurídicas de direito material que certamente ensejariam uma atuação posterior do Poder Judiciário e em momento irremediável e até inconciliável.

Ainda nesse diapasão, verificamos que o Estado-Juiz se despe de sua postura autoritária de pontífice supremo da interpretação normativa e definidor, sem qualquer compromisso social direto, de questões jurídicas para encampar uma posição de colaboração na construção conjunta de soluções negociadas entre jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário. Não por acaso, conciliação, negociação, mediação e a arbitragem foram elencados com métodos complementares para dotar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional de efetividade. A própria inversão no rito comum para processamento de ações de conhecimento possibilitando um momento de conciliação entre as partes antes mesmo da formação do contraditório e de apresentação de defesa fomenta um ideal de “deslitigiosidade” dos conflitos.

Definitivamente a inafastabilidade da tutela jurisdicional não passa apenas por assegurar aos jurisdicionados a propositura de medidas judiciais, mas está ligada aos ideais de efetiva resposta de mérito do Judiciário às questões postas para decisão, de construção de soluções que envolvam todos os sujeitos da rela-

ção processual e não sejam apenas impostas sem qualquer justificação ou aderência pelos julgadores e que permitam a exaustiva colaboração de todos os interessados com alegações e produção de provas na formação do convencimento dos juízes. Não há espaço para uma interpretação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do artigo 3º do Código de Processo Civil dissociada dos valores de democracia processual e da cláusula do devido processo legal.

Ainda sob essa ótica e por mais anacrônico que possa parecer, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, além de assegurar o acesso à justiça, cria freios à distribuição de ações desnecessárias ou destituídas de elementos para julgamento. O mau uso do Poder Judiciário deve sim ser coibido, pois o ajuizamento de ações sem substrato fático-probatório afeta diretamente o julgamento adequado de questões que realmente exigem a participação do Estado-Juiz. Para LEONARDO GRECO⁶, “se o direito de acesso à jurisdição fosse um direito subjetivo absoluto, não deveria sofrer qualquer limitação à guisa de pressupostos processuais e condições da ação. Se, ao contrário, fosse apenas um poder de desencadear uma atividade estatal no interesse público, a lei poderia impor-lhe discricionariamente limitações. Mas se ele é um direito fundamental de um cidadão a que se contrapõe o direito igualmente fundamental do adversário de não ser molestado por um processo inviável, porque isto reduz ou dificulta o pleno gozo do seu direito material que o Estado de Direito se comprometeu a tornar efetivo, então é preciso definir com clareza as limitações a esse direito impostas pela necessidade de conciliá-lo com os direitos fundamentais do seu adversário, de tal modo, que sem cercear o amplo acesso à justiça em benefício daquele que afirma ser titular de uma situação juridicamente protegida e da paz social, o direito à jurisdição não se torne para quem tem razão um meio de suprimir ou limitar o pleno gozo dos seus direitos”.

O acesso à justiça é uma garantia fundamental do jurisdicionado, ponto que não deve ser confundido em hipótese alguma

⁶ GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 14-15.

com estímulo à litigiosidade exagerada. Nesse sentido, as condições da ação (inserindo nesse contexto a justa causa no interesse processual com a juntada de documentação indispensável ao caso – artigo 320 do Código de Processo Civil), os pressupostos processuais e a possibilidade de julgamento liminar de improcedência são importantes mecanismos engendrados para assegurar julgamentos adequados e evitar a proliferação de ações descabidas.

3. DURAÇÃO RAZOÁVEL MATERIAL DO PROCESSO E ORDEM CRONOLÓGICA PARA JULGAMENTO

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO⁷, inserindo o direito de ação como exercício de cidadania, afirmou que “o concurso da sociedade civil é condição primária para concretização das regras e princípios da Constituição. Sem a aderência da cidadania ativa e das instituições emanadas pelo corpo social em torno do ideário constitucionalista, frustram-se por inteiro as iniciativas, tanto públicas quanto privadas, de fazer valer a vontade da Constituição. Em suma, sem a força do povo, a Carta Política democrática, que hoje preside o sistema normativo brasileiro, ficará relegada ao plano estéril das intenções retóricas e sem aptidão para exercer o papel civilizatório e transformador da comunidade nacional”. O real destinatário da tutela jurisdicional deve ser tratado com respeito e justiça, tornando o processo um método igualitário de debate e de aplicação concreta da vontade legal.

Com a Emenda Constitucional n.º. 45, a efetividade processual se tornou uma obsessão concreta do legislador, sendo um dever do Estado assegurar a todos, seja no âmbito administrativo ou judicial, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A atividade jurisdicional deve ser compatível ao dinamismo e velocidade da sociedade contemporânea e as relações processuais devem ser compostas e solucionadas atendendo às reais necessidades dos jurisdicionados. Os jurisdicionados devem ter no Poder Judiciário um

⁷ SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 356.

instrumento facilitador para obtenção de seus direitos e não um órgão inatingível e incompreensível de burocratização ilegítima e de empecilhos às suas atividades cotidianas.

A imposição do legislador sobre a necessidade de entrega de solução integral de mérito é recado claro para o Poder Judiciário rechaçar com veemência o encontro de soluções artificiais e deixar de se valer da chamada jurisprudência defensiva para não enfrentar questões de mérito. Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil cuidou de prestigiar o sincretismo processual, preconizando que a solução adequada deve ser satisfeita de forma ágil. A interligação das tutelas executivas, cognitivas e cautelares no bojo de um mesmo processo visa trazer maior velocidade da satisfação de um direito chancelado pelo Poder Judiciário. A máxima do “ganhou, mas não levou” está sendo enfrentada pelo Legislativo ao prever a possibilidade de tutela jurisdicional menos engessada e com maior aderência às necessidades dos jurisdicionados.

A garantia da duração razoável do processo não pode ser interpretada dissociada da necessidade de uma entrega da tutela jurisdicional de mérito. De nada adianta uma prestação jurisdicional artificial que não efetivamente resolva a questão de direito material levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Os aceleradores na atividade judicial não podem comprometer as demais garantias fundamentais do processo – sobretudo a ampla defesa e o contraditório – e também não podem gerar decisões que sirvam única e exclusivamente para estatísticas de produtividade absolutamente descoladas da evidente imposição qualitativa aos provimentos jurisdicionais.

Por isso, entendemos que a duração razoável do processo deve criar efeitos materiais e qualitativos e não ficar adstrita a componentes meramente formais. As decisões judiciais deverão sob essa ótica serem entregues dentro do menor espaço de tempo possível, mas logicamente respeitando o devido processo legal material e objetivando sempre a ultrapassagem de deficiências formais relevantes para prestigiar posicionamentos que enfrentem o mérito dos casos postos para apreciação do Judiciário. O

devido processo legal material impõe ao julgador a prestação da tutela jurisdicional coerente ao princípio da duração razoável material do processo.

Para evitar ainda a escolha imotivada do julgamento de determinados casos em detrimento de outros, buscou o legislador infraconstitucional estabelecer uma ordem cronológica para prolação de decisões. O julgamento dos casos em ordem cronológica é uma tentativa legislativa de estabelecer um critério objetivo para a prolação de sentenças e impedir que prolifere na sociedade a sensação de que existe um tratamento privilegiado para determinados processos em detrimento de outros.

A criação de uma norma impositiva de critérios claros para julgamentos cronológicos dos feitos tem o objetivo de propiciar que a entrega da tutela jurisdicional seja ágil para todos e não rápida para uns e demorada para outros. O artigo 12 do Código de Processo Civil elenca critérios objetivos para formação de uma lista pública de casos pendentes de julgamento, devendo o Poder Judiciário disponibilizar a todos uma relação em ordem de conclusão dos processos que estão aptos para julgamento. Entendemos que essa relação deve estar acessível em formato físico nos cartórios de processos e em meio digital nos sites do Poder Judiciário.

Obviamente que sentenças proferidas em audiência, homologações de acordos, improcedência liminar, julgamentos em bloco com base em teses firmadas em sede de casos repetitivos, decisões monocráticas da relatoria, embargos de declaração e agravos internos estão fora da sequência legal para decisões baseadas na cronologia da abertura de conclusão. Nesse mesmo sentido, os casos de urgência motivada no julgamento e de *habeas corpus* e mandado de segurança também não estão sujeitos à lista pública de julgamento por ordem cronológica de conclusão.

O legislador aliou a questão do tempo na entrega da tutela jurisdicional ao componente qualitativo da decisão. Definitivamente não podemos ter juízes somente ligados a métricas quantitativas de sentenças e decisões. O compromisso com a qualidade e o enfrenta-

mento de mérito deve estar caminhando lado a lado com a obsessão de abreviamento do curso do processo. O Poder Judiciário tem o dever de julgar da melhor forma no menor tempo possível.

4. BOA-FÉ PROCESSUAL

Não basta querer agir de boa-fé na relação processual. Qualquer das pessoas que figurem num processo deve pautar sua atuação objetivamente dentro dos limites de lealdade e proibidade. O processo deixa de ser uma competição e passa a ser visto como um instrumento para a construção conjunta e democrática de uma solução pacificadora para demandas judiciais.

A boa-fé processual deve ser enfrentada em sua acepção objetiva. A simples alegação de que pretende agir de boa-fé numa relação processual descasada de atos concretos de demonstração de retidão e respeito à prestação jurisdicional não interessa mais ao processo. Não basta querer ser sério e correto numa relação de direito processual: nesse novo prisma, as partes, juízes, terceiros, Ministério Público, peritos e outros agentes processuais precisam demonstrar que suas ações e omissões objetivamente atendem às expectativas legislativas e sociais de *fair play* processual.

Para HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁸, “consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados”. A quebra da boa-fé objetiva independente de dolo ou culpa. Nesse ponto, a legislação processual adequadamente se vale de conceitos já consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil e pela dimensão socialmente adequada do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

A disposição constante do artigo 5º do Código de Processo Civil aborda, além da questão da boa-fé processual, o abuso de

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 6.

direito processual. A utilização descabida de defesas processuais e o manejo de recursos protelatórios são exemplos de abusos de direito processual. Os juízes possuem meios de penalizar e impedir esse tipo de prática no Código de Processo Civil, rejeitando recursos, desentranhando manifestações incoerentes, aplicando multas processuais e até majorando honorários advocatícios.

LEONARDO GRECO⁹ afirma que o “processo precisa ser ético, pois, caso contrário, o seu resultado não será confiável. Os advogados são corresponsáveis, ao lado do juiz, pela manutenção desse clima de lealdade, honestidade e boa-fé no processo”. Logicamente que a cláusula de boa-fé processual é válida para as partes, terceiros interessados, magistrados, serventuários de Justiça, oficiais de Justiça, peritos, assistentes técnicos, prepostos, testemunhas e *amicus curiae*.

O legislador evidentemente foi muito feliz em encartar no Código de Processo Civil a necessidade de impor os sujeitos e agentes processuais a agirem sob o prisma da boa-fé objetiva. De toda sorte, competirá a nós uma mudança na forma como o processo é encarado: não mais estaremos numa arena de MMA ou numa aguerrida cancha de futebol na libertadores, e sim teremos que nos portar com a fidalguia dos tenistas e golfistas. A ideia de *fair play* processual deverá inclusive pautar a atuação de gerenciamento dos processos pelos magistrados, que serão obrigados a reprimir de maneira enérgica posturas objetivas mal concebidas pelos personagens do processo.

5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA

O artigo 8º do Código de Processo Civil, na linha de irradiação positiva de conceitos exitosos importados de outros Diplomas normativos, estabelece especificamente para o direito Processual Civil a aplicação de normas de Direito Constitucional, Administrativo e Civil ligadas a interpretação dos magistrados ao texto legal. Ao mencionar claramente que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum”, o Código de Pro-

⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p. 532.

cesso Civil vinculou os magistrados a uma prestação da tutela jurisdicional mais humana e próxima dos jurisdicionados.

Além da tentativa de quebra da frieza normativa, o Código de Processo Civil estabeleceu que a atividade de julgamento deverá ser promovida em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência. Sem sombra de dúvidas, a intenção do legislador foi impor aos magistrados um patamar de efetividade na prestação da tutela jurisdicional apto a gerar confiança e satisfação aos jurisdicionados.

Nada mais coerente ao sistema jurídico do que pretender que a prestação jurisdicional pelo Estado esteja em perfeita sintonia com os demais serviços públicos e que juízes tenham o mesmo nível de engajamento e expectativa dos jurisdicionados, que os agentes públicos deveriam despertar na população. É reforço e diligência legislativa, sim, e nunca redundância, exigir dos juízes na condução de processos a mesma vinculação dos demais agentes públicos no exercício de suas funções aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

A leitura do artigo 8º do Código de Processo Civil deve sim ser imediatamente ligada ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e aos juízes deve ser exigida a mesma postura direcionada aos demais agentes públicos. Não podemos conceber a prestação jurisdicional sem observância à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já sob a ótica da dignidade da pessoa humana, evidentemente devemos extrair que não se afigura legítima a concepção de decisões judiciais que não se justifiquem de forma clara. No campo processual, a dignidade da pessoa humana está ligada à observância estrita ao devido processo legal e à credibilidade na prolação de decisões judiciais. As decisões judiciais precisam ser compreendidas pelos seus destinatários, não sendo toleráveis provimentos não motivados e que busquem esconder suas verdadeiras razões com a utilização de um “juridiquês” defensivo e que afasta o jurisdicionado do debate processual.

O substantivo devido processo legal na Constituição da República Federativa do Brasil resta assegurado pela conjugação dos princípios do devido processo legal e da razoabilidade. A inserção da razoabilidade como um dos nortes de julgamento definidos pelo Código de Processo Civil é medida de extrema importância na efetivação das garantias fundamentais do processo justo aplicadas a questões regidas pela legislação processual civil.

O incompreensível descolamento entre direito processual e direito material é abrandado quando se determina que a atividade jurisdicional necessariamente deva observar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade. O legislador no Código de Processo Civil elencou que a atividade do juiz deve se pautar também na legalidade, na publicidade e na eficiência.

6. ISONOMIA E CONTRADITÓRIO EFETIVO

Todos os jurisdicionados podem participar e influir eficazmente na construção das decisões judiciais. Não só as partes, mas todos os jurisdicionados interessados. A qualidade das decisões judiciais está correlacionada à exaustiva colaboração e possibilidade de interferência dos jurisdicionados envolvidos, aliada à preservação do componente de entrega jurisdicional em um tempo satisfatório. O objetivo a ser perseguido é que ambos os princípios – duração razoável dos processos e garantia do contraditório – possam impregnar igualmente a atividade judicial. A decisão adequada passa necessariamente por uma prolação em tempo coerente com a necessidade das partes e com a observância da participação democrática dos jurisdicionados interessados.

DIERLE JOSÉ COELHO NUNES¹⁰ reforça a assertiva de que “o processo democrático não é aquele que aplica o direito com rapidez máxima, mas a estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo constitucional, bem como pela celeridade, pelo direito ao recurso, pela fundamentação racional das decisões, pelo juízo natural e pela inafastabilidade do controle jurisdicional”.

¹⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 250.

É muito comum nos manuais de Direito Processual Civil atrelar a isonomia processual ao termo “paridade de armas”. Ora, se o legislador pretendeu fomentar um Judiciário menos belicoso e mais consensual, devemos começar suprimindo de nossos textos expressões que remetam a guerras e jogos. As partes não têm as mesmas armas, mas sim o direito ao exercício das mesmas garantias processuais inerentes ao exercício do direito de ação e de defesa. A isonomia é assegurada por paridade de tratamento, e não paridade de “armas”.

Na linha do contraditório efetivo, é vedado ao magistrado proferir decisões que interfiram na esfera de interesses de jurisdicionados sem que lhes seja dada oportunidade prévia de manifestação. As exceções das tutelas de urgência e evidência – inclusive nas demandas monitórias – não quebram a essência democrática e participativa da lei processual.

A impossibilidade de prolação de “decisões surpresa” nada mais é que um prestígio a uma relação processual desenvolvida de maneira madura e que possibilita ao magistrado acesso a argumentações consistentes e antagônicas que construam um provimento judicial mais sólido.

7. COOPERAÇÃO

Dentro da concepção de processo como um meio de solução pacificadora, os sujeitos do processo precisam compreender que não exercem pugilato e que necessitam estabelecer um laço mínimo de cooperação com o Poder Judiciário para que haja uma prestação adequada de tutela jurisdicional. Muitas das decisões artificiais que temos hoje são originadas justamente de uma postura pouco cooperativa das partes.

Na esteira de transformações sociais e legislativas que impactam diretamente o Direito Processual Civil, não é difícil constatar que o Código de Processo Civil de 2015 busca flexibilizar a concepção publicista do processo, abrindo margem negociada entre os jurisdicionados e o próprio julgador para a construção coletiva dos caminhos processuais que deverão ser percorridos

para a perfeita entrega da tutela jurisdicional. É certo que existe um núcleo duro de direitos inegociáveis em sede de processo, mas os jurisdicionados devem ter o direito de moldar a atuação jurisdicional às suas concretas necessidades.

KLAUS GUNTHER¹¹ já sustentou que “cidadãos em uma democracia não são apenas destinatários, mas também autores de suas normas jurídicas”. Nessa linha de raciocínio, os jurisdicionados não devem ser expectadores passivos da atividade judicial, eles precisam exigir do Poder Judiciário uma tutela efetiva, e isso passa por uma perfeita aderência da tramitação processual às necessidades de cada situação concreta de direito material submetida a julgamento.

Segundo ANTÔNIO CABRAL¹², “com o desenvolvimento de postulados de cooperação e boa-fé, genericamente aplicáveis aos sujeitos do processo, repercutiu a ideia colaborativa do contraditório que norteia a moderna compreensão do princípio, impondo a coparticipação dos sujeitos processuais. Assim, hoje o processo não é mais teorizado em torno do conflito ou da lide, mas a partir da agregação, da boa-fé, da conjugação entre interesses privados e interesses. Paralelamente, começaram a ser fomentadas, no Brasil e no estrangeiro, soluções processuais cooperativas, como a arbitragem, as convenções sobre a prova, acordos sobre as suspensões do processo e de prazos etc. Neste sentido, a jurisprudência francesa desenvolveu o *contrat de procedure*, um acordo entre os sujeitos processuais em que todos deliberam sobre as regras que disciplinarão aquele processo específico, fixando prazos para alegações e julgamento, dispensa de recursos, meios de prova que serão utilizados etc. Trata-se de instituto através do qual os sujeitos do processo, a despeito dos interesses materiais que os movem, atuam em conjunto para específicas finalidades processuais que a todos aproveitem”.

11 GUNTHER, Klaus. *Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito?* Reflexos sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa do direito. Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito. Tradução de Flavia Portella Puschel. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31.

12 CABRAL, Antonio. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Reconstruindo a teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 152-153.

A criação “de um processo para chamar de seu” certamente trará aos jurisdicionados uma sensação de efetivo julgamento e tratamento cuidadoso do seu caso, bem como permitirá que os provimentos jurisdicionais alcancem credibilidade. Esse ajuste procedimental pode ocorrer com o processo em curso ou até constar como cláusula de contrato. A tradicional “cláusula de foro” dos contratos, a toda evidência, será reescrita para abordar previamente questões de ônus probatório, custas judiciais, procedimento judicial, legislação em vigor e até recursos que deixarão de ser interpostos.

8. MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE

MICHELE TARUFFO¹³, na clássica obra sobre motivação da sentença, atrela a justificação das decisões à respectiva aceitação pela opinião popular. Os destinatários da decisão judicial não são apenas as partes ou seus advogados, mas também a opinião *quisque de populo*. Logo, é inegável que a motivação dos atos judiciais se coaduna com a presença de um Estado que se justifica e que está atento aos anseios populares. A completa motivação dos julgados é decorrência de um Estado em que a participação popular é estimulada e inerente à vida social.

A motivação das decisões judiciais talvez seja o melhor exemplo de como uma norma constitucional pode atingir potencialidade máxima a partir de melhorias e avanços no texto infraconstitucional. Não obstante haja consenso de que a motivação das decisões judiciais foi abordada na Constituição da República de 1988, é notável a alteração de prisma interpretativo gerada por um maior detalhamento e por garantias mais objetivas do exercício da justificação dos provimentos jurisdicionais.

O valor da cláusula aberta da justificação das decisões judiciais é diferente entre os ambientes socioculturais de 1973 e 2015. No primeiro ambiente, havia a necessidade de motivação das decisões, mas ela era tímida e com uma concepção de Estado totalitário e até opressor. Na segunda cena, a interpretação da motivação das decisões judiciais deverá ser sempre pautada na

13 TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975, p. 406.

compreensão pela sociedade da intervenção legítima do Estado e na certeza de que o Poder Judiciário tem o dever de prestar contas e justificar os seus atos perante os jurisdicionados.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou não só ao manter a fundamentação dos elementos fáticos e jurídicos como elementos essenciais das sentenças, mas também ao considerar nulas decisões que (i) se limitarem à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; (ii) empregarem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (iv) não enfrentarem todos os argumentos deduzidos no processo capazes; (v) se limitarem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e (vi) deixarem de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esse maior detalhamento leva a crer que a nova sistemática processual acarretará a nulidade de atos decisórios que, apenas a título de exemplo, (i) simplesmente invoquem dispositivos legais para deferir ou não tutelas provisórias, (ii) defiram liminares em mandados de segurança simplesmente informando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, (iii) julguem procedentes pedidos informando genericamente que as provas dos autos estão de acordo com a narrativa da petição inicial, isso sem qualquer análise mais detalhada e aderente ao caso, (iv) considerem apenas parcela de argumentos deduzidos nos autos no momento da prolação da decisão¹⁴ e (v) sigam ou deixem de seguir precedentes sem demonstrar o caminho percorrido.

¹⁴ “A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juíz observar a estrutura importa por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juíz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdade ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 435.256. Ministro Relator Marco Aurélio Mello. 1ª Turma. Brasília, DF, 26 maio 2009. Publicação 21.08.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601233>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

A motivação das decisões judiciais no Código de Processo Civil respeita e catalisa o modelo constitucional de processo que estimula provimentos jurisdicionais justificados e construídos em conjunto com os demais personagens da vida em sociedade. A ligação umbilical entre a motivação e a força dos precedentes faz com que as razões pelas quais determinada decisão foi concebida transbordem dos limites *inter partes* de uma relação processual convencional e sirvam como parâmetros de condutas sociais, além de permitir a igualitária aplicação das normas jurídicas entre os jurisdicionados.

A opção do legislador com essa releitura do princípio da motivação das decisões judiciais foi recriminar com declaração de nulidade todos os atos decisórios que não sejam construídos de maneira democrática, não respeitem a igualdade em suas concepções materiais e processuais, não possam ser exaustivamente compreendidos, não permitam controlabilidade e não sirvam para a fixação de *standards* de conduta.

As decisões artificiais e que apenas se prestam a atender estatísticas devem ser banidas de Estados constitucionais democráticos como o brasileiro. É injustificável que um jurisdicionado, em sua percepção de consumidor de serviços jurídicos, não tenha seus argumentos inteiramente analisados e não seja atendido a contento pelo Poder Judiciário.

E não se diga que atendimento a contento é deferimento de pedido: não, não é! Os jurisdicionados precisam de respostas convincentes, compreensíveis e justificáveis dos magistrados, e não de julgamentos favoráveis.

Já a exigência constitucional de publicidade está diretamente ligada à necessidade de controlabilidade e participação dos jurisdicionados interessados na atividade judicial. O Código de Processo Civil apenas reproduz o texto constitucional e pretende reforçar o comando normativo de que a atividade jurisdicional não deve ser exercida às escuras, e sim sob os holofotes da sociedade civil.

9. CONCLUSÃO

Precisávamos de um novo Código de Processo Civil? Sim, precisávamos mesmo de um novo Código de Processo Civil; menos pelas transformações legislativas impostas, que seguiram a linha das reformas pontuais efetuadas no Código de Processo Civil de 1973, e mais pelo impacto cultural que uma mudança drástica como essa pode gerar em magistrados, jurisdicionados e advogados. Era necessário mostrar que o formal universo processual está, sim, atento às constantes transformações sociais e que possui foco específico no jurisdicionado e na sua satisfação com a prestação do serviço jurídico.

O Código de Processo Civil de 1973 e suas constantes reformas foram muito úteis e, em uma rotação mais lenta, conseguiram mudar um cenário de prestação jurisdicional formal para uma atuação mais voltada ao atendimento de mérito de questões postas em juízo. De toda sorte, era necessária mais intensidade nessa passagem de postura do Poder Judiciário para com os jurisdicionados. O Código de Processo Civil de 2015, por certo, cumprirá um papel muito importante para a valorização do jurisdicionado e pela busca incessante de respostas que sejam convincentes e enfrentem objetivamente as tormentosas situações que são levadas à apreciação judicial.

Evidentemente, reformas legislativas não atreladas à adesão popular geram sensação de “letra morta”, mas esse não será o caso do Código de Processo Civil de 2015. O sentimento de necessidade de um Judiciário mais efetivo e até humano justifica, sim, a interferência legislativa nas regras processuais civis.

O Código de Processo Civil de 2015 pretende fortalecer a aplicação do modelo constitucional de processo e garante ao jurisdicionado um fórum de debates com igualdade de oportunidades e com decisões sempre justificadas. A inserção de normas principiológicas e em reforço ao texto constitucional apenas contribui para uma mais direta aproximação entre sociedade civil e o Poder Constituinte. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CABRAL, Antonio. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Reconstruindo a teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. A “*principlialização*” da jurisprudência através da Constituição. Revista de Processo nº. 98, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Tomo II, 4ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo.

GUNTHER, Klaus. *Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito?* Reflexos sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa do direito. Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito. Tradução de Flavia Portella Puschel. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. *Instituições de processo civil*, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre. Fabris Editores, 1991.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2010.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado de conflitos de interesses*. Revista de Processo, volume 195, maio de 2011.